

# NOTA DE ADMISSIBILIDADE

## Petição Nº 254/XIV/2.ª

ASSUNTO: Mudança legislativa de pesca lúdica para pesca desportiva

Entrada na AR: 05 de maio de 2021

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Ângelo Miguel Magalhães Cardoso



## Introdução

A <u>Petição Nº 254/XIV/2.ª</u> deu entrada na Assembleia da República em 05 de maio de 2021. No dia 28 de maio de 2021, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, esta petição baixou à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto.

## I. A petição

- 1. O peticionário solicita que sejam empreendidas a mudança legislativa de pesca lúdica para pesca desportiva, sendo dividida em dois patamares:
  - a) Pesca Desportiva (para pescadores não federados com licenças pagas);
  - b) Pesca Desportiva Federada (Para pescadores federados com licenças pagas).
- 2. Fundamenta a petição nos termos seguintes:
  - 2.1. A pesca é uma prática ancestral com milhares de anos, estando nos dias de hoje dividida em duas áreas distintas, sendo uma profissional, a outra desportiva e lúdica;
  - **2.2.** Atualmente, a pesca lúdica (apeada, embarcada e submarina) é uma prática que envolve mais de 200.000 praticantes;
  - 2.3. O objetivo desta petição é complementar a petição n.º 215/XIV/2.ª Abertura imediata da pesca lúdica para pescadores com licença válida em 2020 em apreciação na Comissão de Agricultura e Mar.

Assim, o peticionário, pretende com a presente petição, complementar a petição n.º 215/XIV/2.ª - Abertura imediata da pesca lúdica para pescadores com licença válida em 2020, alertando para a irrazoabilidade de a pesca lúdica só ser considerada desporto a quem estiver federado. Assim, propõe uma alteração legislativa com o intuito de considerar a pesca lúdica um desporto individual de baixo risco, substituindo a palavra lúdica por desportiva, seja ou não federada.

#### II. Enquadramento

- 1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela <u>Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro</u>.
- 2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões



dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.

3. Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estarem pendentes, neste momento, três iniciativas com objeto conexo com o da petição em análise:

Nº	Título	Data	Autor	Publicação					
XIV/2.a - Projeto de Lei									
1144	Recomenda ao Governo que as atividades de pesca lúdica e cinegética, sejam incluídas no plano de desconfinamento	2021-03-25	PSD	DAR II série A n.º 104, 2021.03.25, da 2.ª SL da XIV Leq (páq. 115-116)]					
1047	Pela reabertura da prática de pesca lúdica	2021-03-05	СН	[DAR II série A n.º 89, 2021.03.04, da 2.ª SL da XIV Leq (pág. 43-43)]					

	Nº	Data	Assunto	Sit. na A.R.	NºAss.				
XIV/2.a - Petição									
	215	2021-02-23	Abertura imediata da pesca lúdica para pescadores com licença válida em 2020	Em apreciação.	7.646				

### III. Proposta de tramitação

- 1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a admissão da petição.
- 2. Admitida a petição, e uma vez que esta se encontra subscrita por 1 peticionário:
  - 2.1. Não é obrigatória a nomeação de deputado relator (n.º 5 do artigo 17.º da LEDP);
  - 2.2. Caso não seja nomeado deputado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade (n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, na redação dada pela <u>Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro</u>);
  - 2.3. Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário ou em debate na Comissão (alínea a), do n.º 1 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 24.º-A da LEDP), nem a publicação no Diário da Assembleia da República (alínea a), do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP);
  - 2.4. Não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão (n.º 1 do artigo 21.º da LEDP);

Sugere-se ainda que, como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e desta nota de admissibilidade aos Grupos Parlamentares e ao Governo



(Secretário de Estado da Juventude e do Desporto e Ministra da Agricultura), para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

#### IV. Conclusão

- 1. A petição é de admitir.
- 2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a nomeação de deputado relator e se não for nomeado, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade.
- **3.** Sugere-se ainda que a petição e a nota de admissibilidade sejam enviadas aos Grupos Parlamentares e ao Governo (Secretário de Estado da Juventude e do Desporto e Ministra da Agricultura), para tomada das medidas que entenderem pertinentes.

Palácio de S. Bento, 14 de junho de 2021

O assessor da Comissão

(Filipe Luís Xavier)